

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.03.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 8 2 - 3

454

08/02/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.473-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ALBERTO SRUR
ADVOGADOS: RICARDO ESTELLES E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. LEI Nº 10.805/89, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º, INCS. I E II, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque reconhecida em precedente Plenário desta Corte (RE 204.827-5), por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Conhecimento e provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



Handwritten signature

08/02/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.473-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ALBERTO SRUR
ADVOGADOS: RICARDO ESTELLES E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que foi interposto por contribuinte, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 102 da CF, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que reconheceu a legitimidade da exigência do IPTU com base em alíquotas progressivas.

Salienta o recorrente que o acórdão contrariou os arts. 156 § 1º; 18 e 182, II e §§ 2º e 4º, da Carta da República e que foi julgada válida a legislação do Município de São Paulo contrária à Constituição.

Admitido na origem subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

* * * * *

AM/ismr

08/02/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.473-1 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Controverte o recurso em torno da constitucionalidade do seguinte dispositivo da Lei n° 6.989/66, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.805/89, do Município de São Paulo:

"Art. 7° - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I - Tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência: (segue-se a enumeração das alíquotas graduadas em função do valor do imóvel).

II - Nos demais casos: (idem, idem)."

O recurso do contribuinte tem inteira procedência.

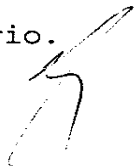
Com efeito, a objeção de natureza constitucional por ele lançada contra o acórdão, no que concerne à progressividade do IPTU, foi examinada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 204.827 - SP, de que fui Relator, quando foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 7° e incisos I e II da Lei n° 6.989/76, do Município de São Paulo, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4°, II, da



Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

A decisão ora recorrida, no ponto em que reconheceu que a progressividade nas alíquotas do IPTU paulistano é uma adequada observância dos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, discrepou do entendimento da Corte, razão pela qual não merece subsistir.

Em face do exposto, aplicando a orientação da Corte à hipótese em causa, meu voto conhece e provê o recurso extraordinário.



* * * * *

AM/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.473-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**

RECTE. : ALBERTO SRUR

ADV.DOS. : RICARDO ESTELLES E OUTROS

RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 08.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador